

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 20126/18

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 00505 / 2019

- 1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 - 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: ANTONIO REINALDO GOMES
 - 1.2.2. Matrícula: **7315**
 - 1.2.3. Cargo: Gari
 - 1.2.4. Lotação: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Infraestrutura e Transporte
 - 1.2.5. Tempo de Contribuição: 12.918 dias
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **01/11/2018**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: Diário Oficial do Município de Belém de 01/11/2018
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: Presidente do Instituto, Senhora Rosângela Maria Barbosa de Melo
- 2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: A Auditoria concluiu, após análise de defesa¹ (fls. 66/70), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 33, merecendo o seu competente registro.
- 3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.
- 4. VOTO: Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, reconheço que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa. 04 de abril de 2019.

jtosm

¹ A Auditoria havia inicialmente apontado (fls. 43/47) a ausência das fichas financeiras correspondentes ao período de julho de 1994 a dezembro de 2007.

Assinado 5 de Abril de 2019 às 12:05



Assinado Eletronicamente conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa PRESIDENTE E RELATOR

8 de Abril de 2019 às 14:20 Assinado



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO